



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936423 - RS (2024/0297989-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.
2. Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.
3. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936423 - RS (2024/0297989-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.
2. Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.
3. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que não conheceu da ordem anteriormente impetrada em favor de ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, a fim de absolver o acusado da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime (e-STJ, fls. 435-441).

Neste recurso, o Órgão ministerial sustenta que “não há nenhum adminículo de prova capaz de desacreditar a imputabilidade feita ao acusado, notadamente porque há elementos probatórios contundentes da infração cometida, razão pela qual depreende-se pela prescindibilidade de realização de perícia técnica” (e-STJ, fl. 451), sendo de rigor manter a condenação do agravado.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o agravo à apreciação do colegiado, para que seja dado provimento ao recurso e mantida a condenação do agravado.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. **PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS***. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.

3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021, grifou-se).

O Colegiado de origem manteve a condenação do paciente nos seguintes termos:

"[...] A materialidade do delito foi suficientemente comprovada pelo registro de ocorrência (evento 1, REGOP3), pelos vídeos de câmeras de monitoramento (evento 1, VÍDEO21; evento 1, VÍDEO22; evento 1, VÍDEO23; evento 25, VÍDEO4; evento 25, VÍDEO5), pelas fotografias do imóvel (evento 25, OUT3), pelo auto de constatação de dano e incêndio (evento 25, OUT1, p. 23) pela certidão do Corpo de Bombeiros (evento 19, OFÍCIO_C1), bem como pela prova oral coligida aos autos. Conforme precedentes 1 desta Quarta Câmara Criminal e do Segundo Grupo Criminal, a ausência de perícia no imóvel para constatar a ocorrência do crime não prejudica, modo reflexo, a avaliação da materialidade delitiva, desde que, a partir da

análise, seja possível comprovar todos os elementos do tipo penal de incêndio. Tal entendimento decorre da premissa de que a comprovação das elementares típicas, a depender do caso concreto e das circunstâncias de fato, pode ser comprovada por outros elementos de prova que sejam esclarecedores a respeito do incêndio no local. Assim como tenho me manifestado em outros feitos, entendo que importa a qualidade da prova produzida, e não a mera designação – desde que, pelo contexto probatório, inexistam dúvidas de que se tratou efetivamente de incêndio. Por tais razões, com a vênia de entendimentos contrários, embora a notória pertinência na realização de laudo pericial, entendo que a ausência de perícia técnica não conduz, automaticamente, à absolvição por insuficiência de provas da materialidade, sendo a análise do caso concreto determinante para a comprovação ou não da ocorrência do incêndio.

Eventual deficiência na comprovação da extensão do dano ou de sua causa pode ser objeto de mérito da ação penal, com reflexos na análise da autoria e da tipicidade, mas não importaria, salvo melhor juízo, na indistinta conclusão pela ausência de materialidade.

E, no caso concreto, tenho que as provas são suficientes a comprovar a materialidade e a autoria do delito, em especial pelas fotografias do imóvel completamente destruído pelas chamas (evento 25, OUT3), pelo auto de constatação de dano e incêndio, consignando, além do perigo comum, que "o fogo se espalhou por todo imóvel, consumindo-o por completo, restando a casa completamente destruída" (evento 25, OUT1, p. 23), bem como pela certidão do Corpo de Bombeiros, em que expressamente registrado a possibilidade de propagação da chamas para edificações vizinhas "foram utilizados aproximadamente 30 mil litros de água, sendo que três militares de folga apoiaram no sinistro. Após aproximadamente 03 horas de combate e do rescaldo, a GU retornou a QTL; [...] O ocorrido sinistro representou risco às edificações vizinhas, posto que, se a guarnição de serviço não houvesse controlado as chamas, estas poderiam se alastrar, considerando a proximidade das edificações limítrofes com a edificação sinistrada" (evento 19, OFÍCIO_ C1), tudo a demonstrar seguramente a ocorrência de incêndio no imóvel e a existência de perigo comum.

Inexistem dúvidas, tampouco, a respeito da autoria delitiva.

Transcrevo, por oportuno, a análise da prova oral realizada pela sentenciante, Dr.^a Anelise Boeira Varaschin Mariano da Rocha, a fim de evitar desnecessária tautologia:

(...)

Do contexto narrado, como se vê, inexistent dúvidas de que o acusado ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA provocou incêndio na residência de seus familiares, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio de outrem.

O acusado, em juízo, sustentou que não ateou fogo no imóvel intencionalmente, alegando que, por estar sem energia elétrica em seu quarto, pode ter deixado alguma vela acesa ou o próprio lampião que utilizava:

"Então, eu não nego o fato de ter feito parte do incêndio, mas eu não tenho culpa, entendeu? ". Ainda, afirmou que, na data do fato, em virtude de desentendimentos com seu genitor, saiu de casa e retornou, à noite, para buscar pasta de documentos e uma garrafa de bebida alcoólica, reiterando que não agiu com dolo.

Contudo, as vítimas foram firmes, desde a fase policial, no sentido de que o réu foi o autor do incêndio e de que agiu deliberadamente.

O genitor do acusado, Albino Rosa, alegou que a casa possuía energia elétrica em todos os cômodos, fragilizando, desde logo, a versão do réu de que estaria utilizando velas ou lampião por conta da falta de luz. Ainda, indicou que "nós temos as câmeras que mostram que ele veio e voltou várias vezes antes do incêndio, até inclusive na hora do incêndio em seguida ele saiu, foi lá para a casa de uma vizinha ".

No mesmo sentido, o ofendido Sansão ressaltou que o réu e seu genitor, horas antes do incêndio, haviam brigado, sendo necessário a presença da polícia militar para retirar o réu da casa. Esclareceu que o réu foi visto ingressando na residência pouco antes das chamas iniciarem: "Nós estava na cama, deitado, conversando e assistindo as câmeras que eu tinha mandado colocar ali (...), a gente tinha receio que ele mexesse em alguma coisa ali. Daí, assistindo ali, a gente viu que ele voltou e entrou na casa pelos fundos, mas até então a gente pensou que era para retirar alguma coisa dele, uma roupa, como ele tinha sido mandado embora dali, a gente não deu tanta 'bola' ali, só ficamos escutando, quieto, olhando, mas em seguida apareceu ele querendo sair. daí quando ele foi sair eu fui até a garagem de onde eu morava, pra

olhar se ele não ia querer brigar de novo com o meu pai. Daí não, ele só olhou para trás e viu que eu tava ali, ele pegou e apurou um pouco o passo e foi embora. nisso eu voltei para dentro e já comecei escutar uns barulhos., estalos assim cada vez mais forte, como se estivesse alguma coisa estalando e mais forte, mais forte. daí eu fiquei achando estranho porque a minha peça era a mais distante, não entendi o que era, deitei na cama, conversei mais um pouco, daqui a pouco escutei meu pai, minha mãe, começaram a gritar que era 'fogo!'. Confirmou que a residência possuía energia elétrica e que sua família estava no local. No mesmo sentido o depoimento de Cássia Pontes em juízo.

A testemunha Adilson, por sua vez, relatou que estava na residência no momento dos fatos, bem como que, pouco antes do início do incêndio, observou que o réu disse "seja o que Deus quiser", saindo do local.

Ainda, ressaltou que "ouviu barulho do isqueiro, riscando umas quantas vezes ", bem como que, na sequência, o fogo se iniciou.

Os guardas municipais, Priscila de Oliveira e Edson Antunes narraram ter auxiliado o Corpo de Bombeiros no combate ao incêndio, bem como que lograram encontrar o acusado escondido em outra casa, sendo preso em flagrante.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, verifico que o depoimento das vítimas e das testemunhas de acusação é completamente compatível entre si e com as demais provas colhidas ao longo da instrução, em especial com os vídeos de câmeras de monitoramento (evento 25, VÍDEO4; evento 25, VÍDEO5), verificando-se que o réu retornou à residência à noite e, logo em seguida, teve início o incêndio. Além disso, a prova oral foi firme no sentido de que a casa possuía energia elétrica e luz em todos os cômodos, a fragilizar consideravelmente a versão do apelante de que utilizava velas ou lampião, causando acidentalmente o incêndio.

Somado a isso, as circunstâncias do fato - (i) briga recente com seu genitor, proprietário da casa; (ii) ter sido retirado da residência pela Brigada Militar naquela data; (iii) ter sido visto por câmeras de monitoramento retornando ao local à noite e, rapidamente, saindo pouco antes do início das chamas, (iv) ter sido amplamente afastada a tese de que não havia energia elétrica na casa, esmaecendo a versão de incêndio acidental, (v) além de ser pouco crível, diante das imagens (evento 25, OUT1, p. 21), a tese de que retornou ao local apenas para buscar pertences pessoais - não deixam dúvida da atitude dolosa. Não passa despercebido, aliás, que ALEXANDRO é multirreincidente, pela prática de crimes graves, aliás (evento 94, CERTANTCRIM2).

Tais circunstâncias evidenciam que o incêndio foi causado propositalmente pelo acusado, logrando colocar fogo na residência de seus familiares após desentendimento - tendo as chamas sido contidas com largo esforço do Corpo de Bombeiros -, inexistindo qualquer dúvida, notadamente pela coerência na narrativa e pelo contexto narrado nos autos, de que o réu foi o efetivo autor do delito e de que agiu dolosamente. Aliás, no caso em análise, não há qualquer elemento, sequer indiciário, no sentido de que as testemunhas estivessem, arditamente, buscando imputar a prática do delito ao denunciado.

Aliás, como bem destacou a sentenciante: " O lapso temporal existente entre o tempo em que o réu foi até o imóvel, no qual entrou e ficou apenas dois minutos e saiu, e a informação ao Corpo de Bombeiros do incêndio, não deixa dúvidas de que Alexandro foi o responsável pelo ocorrido [...] Como visto, as testemunhas declinaram que o réu, logo após a discussão com o genitor, retirou seus pertences do local, não havendo motivos para lá retornar por volta das 23 horas, sem nada levar nas mãos e sair somente com dois objetos não identificados".

Não há dúvidas, portanto, de que o recorrente praticou, dolosamente, o delito de incêndio, ao atear fogo na residência de sua família, visando expor a perigo a vida, integridade física e patrimônio de outrem. A propósito, além do registro de que a residência foi completamente destruída e de que o fogo foi contido somente com a intervenção do Corpo de Bombeiros, há registro de casas vizinhas próximas, a evidenciar que a conduta do réu resultou em efetiva exposição da coletividade a perigo concreto. Segundo Masson, o crime de incêndio trata-se de crime material, consumando-se "no momento em que o incêndio provocado pelo agente expõe a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de pessoas indeterminadas". Ademais, evidenciada a atitude dolosa do acusado, torna-se inviável a desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Sendo assim, vai mantida a condenação do acusado pela prática do delito previsto no

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu pela desnecessidade de realização de perícia para a comprovação da materialidade do crime de incêndio.

Todavia, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo, apenas supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

Assim, uma vez que o caso em exame se refere a crime que deixa vestígios, observa-se que não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. EXTENSÃO DE EFEITOS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova nos casos em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

2. Ausente justificativa idônea para a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição da recorrente e do corréu.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 2.070.583/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifou-se);

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. LAUDO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE JUSTIFICAR A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ainda que a materialidade do crime de incêndio esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos ou com fotografias, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do paciente nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 798.064/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se);

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O *decisum* combatido foi claro ao demonstrar que, no caso em análise, não foram indicadas circunstâncias excepcionais que impedissem a realização do exame pericial para atestar a materialidade delitiva, de modo que a condenação do réu estava em desacordo com o posicionamento da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Não há motivos para alterar o posicionamento já manifestado, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo não provido.” (AgRg no HC n. 742.350/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022, grifou-se).

Assim, evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.423 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297989-9

Número de Origem:

30344595220108210038 50113354920238210038 50119945820238210038 94932023

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024